



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 76, de 19 de dezembro de 1947.

Regula a aquisição gratuita das terras ocupadas nos termos do artigo 156, § 3º da Constituição Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento do domínio alheio, trecho de terra não superior a vinte e cinco hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nêle a sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Artigo 2º - O direito de propriedade sobre o trecho de terra ocupado nos termos do artigo 1º, poderá ser reconhecido também por decreto do Governador, uma vez que a terra seja do domínio do Estado, mediante requerimento acompanhado da prova daqueles requisitos, feita com qualquer dos seguintes documentos:

- a) - justificação judicial;
- b) - pagamento do imposto ou taxa;
- c) - atestado do Juiz de Paz ou do Coletor federal, estadual ou municipal, sob cuja jurisdição esteja o trecho de terra ocupado.

Artigo 3º - Recebidos pelo Secretário da Agricultura ou pelo Prefeito Municipal o requerimento de que trata o artigo anterior, será êle, com o documento que o instruir publicado, em resumo no órgão oficial do Estado, e decorridos trinta dias, subirá despacho do Governador.

§ 1º - Não havendo impugnação apresentada na quele prazo e instruído com documento que infirme a prova-juntada com o requerimento do pretendente ás terras, a autoridade competente decidirá em face dessa prova, fundamentando o seu despacho.

§ 2º - Havendo impugnação, si esta vier dessa



companhada de prova, será desde logo desprezada; e, si vier amparada em elementos de prova, dela será dada vista ao impugnado, por dez dias, para constata-la e juntar novos documentos; e, decorridos esse prazo, com ou sem contestação, será o processo submetido a despacho.

§ 3º - Do despacho que indeferir a pretensão do ocupante caberá pedido de reconsideração dos dez dias seguintes á sua publicação.

§ 4º - O ato reconhecendo o direito de propriedade na forma d'este artigo terá a forma de decreto.

Artigo 4º - Com a certidão da sentença declaratória ou do decreto do Governador, reconhecendo o direito de propriedade, transcrita no Livro de Registro de Imovel na Comarca em que estiver situado, o proprietário poderá requerer a demarcação das terras ao Secretário da Agricultura ou ao Juiz da Comarca, conforme o caso.

§ Único - Feitas a medição e a demarcação por engenheiros ou agrimensor do Estado ou do Município e aprovadas na forma da legislação vigente, serão entregues ao proprietário o memorial e a planta respectivos.

Artigo 5º - Compete aos Promotores da Justiça a assistência judiciária, funcionando como procurador dos pretendentes á aquisição da propriedade, ainda mesmo que as terras ocupadas sejam do dominio da União, do Estado ou do Município.

Artigo 6º - Todos os atos judiciais, de notariado, dos oficiais de registro público, inclusive as respectivas certidões, bem como os atos administrativos, as medições e demarcações, memoriais, plantas, publicações - nos órgãos oficiais e documentos necessários á aquisição e legalização da propriedade nos termos desta lei, são gratuitos e isentos de custas, selos, taxas, honorários e emolumentos de quaisquer naturezas.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 19 de dezembro de 1947, 126ª da Independência e 59ª da República.

Rudolfo de Albuquerque

Alberto de Almeida